

Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO Nº: E-03/100.427/2007

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DE CULTURA EDUARDO CABÚS

PARECER CEE Nº 147/ 2009

Nega o pedido de credenciamento e autorização dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para funcionar com o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no eixo de produção cultural e design, com Habilitação Técnica em Artes cênicas, a Associação Casa de Cultura Eduardo Cabús, localizada na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 78 (casa), Botafogo, Município do Rio de Janeiro, por não estar em conformidade com as normas previstas na Deliberação nº 295/2005 deste Colegiado.

HISTÓRICO

O senhor Eduardo Cabús, portador da cédula de identidade nº 00404476 SSP/BA, na qualidade de Representante Legal da Pessoa Jurídica denominada **Associação Casa de Cultura Eduardo Cabús**, inscrita sob o CNPJ nº 00131133/0001-05, localizado na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 78 (casa), Botafogo, Município do Rio de Janeiro, vem a este Colegiado requerer o Credenciamento da Instituição para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Autorização para funcionar com o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo de Produção Cultural e Design, com Habilitação Técnica em Artes cênicas, exclusivamente em sua sede, nos termos da Deliberação nº 295/2005,

CONSIDERANDO:

- 1- O representante legal declarar ter conhecimento "de toda a Legislação de Educação e a obrigação de cumpri-la sob pena de Lei", no requerimento inicial do Processo em questão;
- 2- O não cumprimento na sua íntegra das exigências formuladas e atendimento aos prazos de prorrogação devidamente formulados (autos fls. 220-221 e 371-372);
- 3-"Na hipótese do requerimento inicial não estar instruído com toda a documentação, deverá o requerente ser cientificado de que deve apresentar a documentação faltante no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, sob pena de arquivamento do requerimento [...] Caso a exigência não seja atendida no prazo avençado, deve o requerimento ser arquivado" Ofício SEEDUC/GAB n 931, Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008;

Processo nº: E-03/100.427/2007

4- Apresentar Proposta Pedagógica sem assinatura e data (**Deliberação CEE n** 295/05, Art. 9, inciso X, "regimento escolar e proposta pedagógica da instituição [...]" e Ofício SEEDUC/GAB n 931, Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008, alínea "n" - "Cópia da Proposta Pedagógica datada e assinada pelo Representante Legal");

- 5- Regimento Escolar sem registro. (Deliberação CEE n 295/05, Art. 9, inciso X, "regimento escolar e proposta pedagógica da instituição [...]" e Ofício SEEDUC/GAB n 931, Rio de Janeiro, 07 de julho de 2008, alínea "m" "Cópia do Regimento Escolar registrado no cartório de Títulos e Documentos");
- 6- Modelo de Diploma. Apresenta o Decreto 2208 de 17 de abril de 1997 de forma indevida no anverso do Diploma (Autos fl. 409);
- 7- O diretor sem a habilitação acadêmica necessária (Deliberação CEE n 295/05, Art. 11, § 1. O Corpo Técnico-administrativo, será constituído de Diretor e Diretor Substituto (quando couber), devidamente habilitados na forma da lei, e de Secretário Escolar) (Autos fl. 104 e declaração fl. 381);
- 8- O Plano de Curso não atende integralmente a Deliberação CEE nº 295, Art. 12, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" (Autos fls 418 426).

VOTO DO RELATOR

Nego o pedido de credenciamento e de autorização de funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo de Produção Cultural e Design, com Habilitação Técnica em Artes Cênicas, da **Associação Casa de Cultura Eduardo Cabús**, localizada na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 78 (casa), Botafogo, Município do Rio de Janeiro, por não estar em conformidade com as normas previstas na Deliberação nº 295/2005 deste Colegiado, determino a notificação ao interessado e o arquivamento do processo.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins – Presidente e Relator Antonio José Zaib Antonio Rodrigues da Silva Leise Pinheiro Reis Luis Henrique Mansur Barbosa - ad hoc Nival Nunes de Almeida Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins Presidente em exercício

Homologado em ato de 30/04/2010 Publicado em 07 /05/2010 Pág.16